RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000196-61.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: AILSON PLATENER DOS SANTOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

### AILSON PLATENER DOS SANTOS (R. G.

46.970.578-4), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, cc o artigo 14, inciso II e 70 (parte final), e artigo 307, "caput", em combinação ainda com o artigo 69, todos do Código Penal, bem como no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), porque no dia 11 de outubro de 2017, por volta das 00h11, na Rua Miguel João, números 956 e 970, bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade, junto com a adolescente Miriam Dafni Nunes, com 17 anos de idade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante grave ameaça, tentaram subtrair para eles um televisor Samsung, dois pares de tênis, vidros de perfume e outros bens relacionados no auto de apreensão de fls. 17/20, pertencentes às vítimas Ana Luiza Ventura Dibo e Célia Regina Vetura Dibo, bem como duas alianças pertencentes às vítimas Daniel Mochiutti e Marina Dibo Minucci. Na mesma data e local o réu corrompeu ou facilitou a corrupção da adolescente Mirian Dafni Nunes, menor de 18 anos, com ela praticando a infração mencionada. Ainda, na mesma ocasião, o réu atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio e ao mesmo tempo causar dano a outrem (fls. 151/154).

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 135/136).

Recebida a denúncia (fls. 157), o réu foi citado (fls. 213) e respondeu a acusação (fls.215/223). Foram ouvidas as vítimas (fls. 266/269), quatro testemunhas de acusação (fls. 270/273) e duas de defesa (fls. 274/275), sendo o réu interrogado (fls. 276). Em alegações Finais o dr. **Promotor de Justiça** opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 278/279) e a **Defesa sustentou** que o réu desejou praticar furto e não roubo e que agiu sozinho. Sobre a acusação de falsa identidade argumentou que o réu assim agiu porque fora agredido pelos policiais e agiu buscando esconder o seu passado, o que afasta esta acusação por ausência do dolo específico. A acusação de corrupção de menor deve ser afastada porque a menor não cometeu o delito em companhia do réu e se for reconhecida a prática deste delito, não se trata de concurso material e sim da regra do concurso formal (fls. 279/280).

O julgamento foi convertido em diligência para as providências determinadas (fls. 280/281), cujas respostas estão a fls. 302/304 e 305/308, com manifestação posterior das partes (fls. 313 e 316/317).

É o relatório. D E C I D O.

Os roubos, aqui tentados, ocorreram e estão bem demonstrados na prova colhida na instrução.

Com efeito, a prova oral, bastante coesa e harmônica, indica que o réu adentrou na primeira casa, onde estavam as vítimas Célia Regina Ventura Dibo e Ana Luiza Ventura Dibo, mãe e filha, as quais, estando no pavimento superior, por ser o imóvel um sobrado, passaram a ouvir barulhos. Quando constataram que não era o marido e pai, que estava para chegar, assustadas, se trancaram no quarto, tendo Maria Célia telefonado para o vizinho, marido de sua sobrinha. Percebendo que quem entrou na casa estava tentando arrombar a porta do quarto, desesperadas, pularam pela janela, caindo

no quintal do vizinho. O réu, que era a pessoa que adentrara no imóvel, consegui arrombar a porta do quarto e também pulou pela janela atrás dessas vítimas, ameaçando-as. Celia Regina se feriu no tombo. Na sequência o réu escalou a casa vizinha e entrou pela janela do quarto, rendendo os moradores, o casal Daniel Mochiutti e Marina Dibo Minucci. Fazendo ameaça de morte foi arrecadando dessas vítimas as joias que as mesmas portavam e outros objetos, inclusive dinheiro, que encontrou no quarto. Depois foi até o quintal, onde estavam as primeiras vítimas, levando-as para o interior da casa de Daniel, juntando elas com o casal. Como a vítima Marina tinha se comunicado com a polícia, após seu marido receber o telefonema da vizinha Maria Celia, os policiais chegaram ao local e realizaram a prisão do réu.

No decorrer dos fatos acontecidos na casa do casal, algumas das vítimas ouviram barulhos que provinham da casa de Celia Regina e Ana Luiza (fls. 266,268 e 269). A vítima Marina chegou a dizer que quando estava na casa dela o réu, em alguns momentos, saia até a janela e falava com alguém da outra casa (fls. 269).

Na chegada ao local os policias viram a adolescente Miriam Dafni Nunes saindo da casa das vítimas Celia Regina e Ana Luiza com uma sacola, que abandonou e fugiu, sendo detida em seguida, constatando que aquele imóvel estava aberto e todo revirado. Também informaram os policiais que na rua havia um carro VW-Gol, dentro do qual foram localizados alguns objetos que pertenciam aos moradores do imóvel de onde a menor saiu, justamente a casa onde o réu adentrou no primeiro momento, provocando a fuga desesperada das moradoras que lá se encontravam (fls. 270/271).

Esses são os fatos, bem retratado nos depoimentos das vítimas e testemunhas, que não deixam a mínima margem de dúvida de que o réu foi o autor dos crimes de roubos praticados contra as duas famílias, acontecidos em sequência. Os delitos somente não se consumaram em decorrência da chegada dos policiais, pela denúncia inicialmente feita pela vítima Marina e depois por outros vizinhos, que certamente perceberam os acontecimentos e também acionaram a polícia, como relatou o policial Ricardo Scorcafava Neto (fls. 270).

A versão do réu, de que teria apenas ingressado no segundo imóvel, onde pretendia cometer furto, quando se deparou com o morador e fugiu, não merece a mínima credibilidade e está totalmente desmentida na prova dos autos.

Também mentiroso o depoimento que a adolescente Miriam Dafni Nunes prestou no processo, com o deliberado propósito de beneficiar o réu, inclusive falando que sequer o conhecia e que não esteve com ele na ocasião (fls. 273).

Mas com a requisição de peças do procedimento instaurado contra a adolescente Mirian perante a Vara da Infância e da Juventude, que apurou o ato infracional por ela cometido pela participação nos fatos deste processo, a mesma, ao ser ouvida pela Juíza de Direito que presidiu o ato, com a presença do Promotor de Justiça e da Defensora Pública que a assistiu, mesmo omitindo algumas situações, confirmou ter sido convidada pelo réu para entrar na casa das primeiras vítimas, quando o mesmo "forçou a entrada", admitindo que pegou uma bolsa, com a qual saiu e deparou com os policiais, sendo em seguida detida. Disse mais ter visto uma moradora, mas não chegou perto dela (fls. 306).

Houve reconhecimento, pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, da participação da adolescente no roubo e pelo ato infracional cometido houve imposição de medida socioeducativa consistente em liberdade assistida (fls. 308/309).

Oportuno mencionar que essa menor, ao depor no auto de prisão em flagrante, mesmo mentindo na descrição dos fatos e procurando negar a sua participação com certo eufemismo, relatou ao final que em data anterior e próxima, ela fora convidada pelo réu para ir com o mesmo até Araraquara, com objetivo de buscar dinheiro, quando ele estava conduzindo o mesmo carro Gol apreendido no local com os objetos retirados da casa de Celia Regina, com objetivo de buscar dinheiro, quando, naquela cidade, praticaram roubo na casa de um casal de idosos, em cuja ocasião o réu arrombou a porta da

casa e adentrando no imóvel rendeu as vítimas (fls. 11), situação semelhante com o ocorrido na casa das vítimas Celia Regina e Ana Luiza.

Não existe dúvida que a participação de Miriam no roubo com o réu foi mais além do que ela declarou. Enquanto o réu estava com as vítimas na casa vizinha para onde tinham se dirigido, ela passou a vasculhar a primeira casa e arrecadar bens e objetos que interessava, levando-os para o veículo - o carro VW-Gol que estavam usando e se encontrava estacionado na rua - até o momento em que chegaram os policiais e ela abandonou a sacola com mais objetos que certamente colocaria no carro e fugiu.

Assim, tenho como demonstrado que o réu agiu em parceria com a adolescente citada, configurando, por conseguinte, a causa de aumento de pena em decorrência do concurso de agentes.

Negar isso é fazer pouco caso da exuberante prova que foi produzida na instrução e também das evidências que brotam nos autos.

É desejar muito a defesa que os fatos sejam tratados como furto. Pode ser que o réu, ao ingressar no primeiro imóvel e acreditando na ausência dos moradores, tinha em mente a prática de furto. Mas a partir do momento que constatou a presença das moradoras não se intimidou e deu sequência à sua ação criminosa, indo atrás das vítimas, que se homiziaram no quarto, levando-as, pelo desespero da situação, a saltar pela janela da parte superior do imóvel, arriscando a vida. Depois de arrombar a porta do quarto também chegou até essas vítimas, passando a ameaça-las. Na sequência invadiu a segunda casa aonde, também fazendo ameaças, rendeu o casal morador, exigindo a entrega de joias e procedendo a arrecadação de outros bens encontrados no quarto. Somente não conseguiu completar as ações criminosas em razão da intervenção dos policiais, que realizaram a sua detenção no local.

Foram dois roubos tentados, acontecidos em sequência e com similitude de tempo, lugar e maneira de execução. Deve ser aplicada a figura do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, e

não a do concurso formal imperfeito, previsto na parte final do artigo 70 do Código Penal, como deseja o Ministério Público. Justamente porque não se tratou de ação única, mas de duas ações distintas. A intenção inicial do réu era a de assaltar apenas a casa das primeiras vítimas. Depois, com o desdobramento dos fatos, deliberou invadir a outra casa e roubar as segundas vítimas, cometendo uma nova ação delituosa.

No que respeita ao delito de corrupção de menor, com já mencionado, está comprovado nos autos que o réu agiu em parceria com a adolescente Miriam Dafni Nunes, com quem possivelmente já vinha delinquindo, diante da informação prestada pela menor de ter cometido outro roubo com o réu em Araraquara.

A participação da menor nos fatos deste processo foi efetiva, porque era ela que fazia a arrecadação de bens na casa das primeiras vítimas.

Tal participação hoje é suficiente para a caracterização do delito em exame, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção da menor, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal".

A simples participação de inimputável em empreitada criminosa na companhia do agente já induz o delito de corrupção por parte deste, situação que não se afasta mesmo que o envolvimento do menor tenha sido voluntário ou que a iniciativa do crime tivesse partido deste. Levar ou ter a companhia de adolescente na prática de um roubo constitui contribuição efetiva para corrompe-lo ou aumentar a sua degradação moral mesmo que este já tivesse se iniciado na criminalidade. Por conseguinte, irrelevante, para a configuração do crime, o fato de a adolescente já ter contra si histórico de outros atos infracionais.

Deve, pois, o réu, ser condenado também pelo crime de que trata o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Reconheço, na prática deste crime com os roubos, haver concurso formal e não material como pretendido pelo Ministério Público, porque ele se deu em concomitância com a prática dos crimes patrimoniais, numa mesma ação, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. Aplicar-se-á o concurso material benéfico, no momento da fixação da pena, em ocorrendo a hipótese do parágrafo único do artigo 70 do Código Penal.

Por fim, em relação ao crime de falsa identidade (artigo 307 do CP), a absolvição se impõe, porque não caracterizado na espécie dos autos.

É fato que o réu, ao ser apresentado no plantão policial, forneceu o nome do irmão como sendo o seu. Tal situação, entretanto, foi passageira e não suficiente para comprometer a fé pública.

No plantão, mesmo tendo o réu fornecido nome falso, tal afirmação não foi aceita, porque o delegado, não acreditando na declaração, tomou as providências visado o esclarecimento da identidade.

Nesse ponto é esclarecedor o depoimento do policial militar Ricardo Scorcafava Neto, que declarou textualmente: "... ele falava nomes diversos, diversos nomes, não batia; ele afirmava ser uma pessoa, não batia os dados; o delegado pediu o exame, tirou a digital dele e mandou para São Paulo para aguardar o retorno, para ver o que ele realmente era; essa legitimação não vinha até o período da manhã; ai foi ouvido as vítimas e a ocorrência foi encaminhada para o distrito da área ..." (fls. 270).

Verifica-se que mesmo tendo o réu fornecido nome diverso, sua declaração não foi aceita pela autoridade policial do plantão, que tomou as providências para esclarecimento da sua real identidade. E como o caso foi encaminhado para o Distrito Policial da área pela manhã, onde foi lavrado o flagrante, lá ficou esclarecida a verdadeira identidade do réu, tanto

assim que o auto de prisão em flagrante foi feito com o seu verdadeiro nome. E o réu disse que na Delegacia do Distrito resolveu contar a verdade e forneceu para o Delegado o seu nome verdadeiro (fls. 277).

Assim, mesmo tendo o réu a vontade inicial de se identificar com outro nome, sua declaração não foi idônea para ser aceita e convencer a autoridade policial de sua real identidade, não chegando a produzir os efeitos almejados.

Para incidir na prática do crime de falsa identidade é necessário que o agente faça a declaração de modo idôneo a enganar e a criar ensejo à obtenção de indevida vantagem, situação que não ocorreu na espécie, com acima visto.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de inicio, absolver o réu da acusação do crime do artigo 307 do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código Penal. Em segundo lugar, passo a fixar a pena pelos crimes reconhecidos, de roubos tentados e de corrupção de menor. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, verificando que o réu não tem bons antecedentes por já contar com duas condenações por furto e também por falsa identidade (fls. 273/274), além de possuir conduta social reprovável por fazer uso de droga (fls. 32), bem como levando em conta as consequências do primeiro crime, porque a vítima Celia Regina Ventura Dibo sofreu lesões graves, permanecendo imobilizada por dois meses, para cada crime de roubo fixo a pena-base acima do mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em cinco anos de reclusão e a pecuniária em 12 diasmulta, no valor mínimo. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, que ainda é específica, porque além das condenações informadas na primeira fase, que aqui não serão consideradas, o réu também foi condenado por roubo (fls. 175/176 c.c. fls. 169), não existindo atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de um sexto, resultando 5 anos e 10 meses de reclusão e 14 diasmulta. Agora, em decorrência da causa de aumento presente, do concurso de agentes, imponho o acréscimo de 1/3, totalizando 7 anos, 9 meses e 10 dias de

reclusão e 18 dias-multa. Tratando-se de crimes tentados e verificado o "iter criminis" percorrido, mais próximo da consumação, aplico a redução de 2/5 (dois quintos), resultando a pena definitiva, de cada crime de roubo tentado, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. Arrematando este tópico, reconhecida a continuidade delitiva em relação a esses crimes, a pena imposta, que são iguais, será acrescida de 1/6 (um sexto), resultando a punição definitiva dos crimes patrimoniais em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Para o crime de corrupção de menor, fazendo as mesmas considerações, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e acrescento mais um sexto em razão da agravante da reincidência e da ausência de atenuante, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por fim, reconhecido o concurso formal do crime de corrupção de menor com os roubos tentados, a pena final destes fica aumentada em 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena do réu, por todos os crimes cometidos, em 6 (seis) anos, 4 (quatro meses) e 6 (seis) dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor mínimo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Condeno, pois, AILSON PLATENER DOS

<u>SANTOS</u> à pena de seis (6) anos, quatro (4) meses e seis (6) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos II, c. c. o artigo 14, inciso II, em combinação ainda com os artigos 71 e 70, todos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90 c. c. o artigo 70 do Código Penal.

O réu é reincidente e deve iniciar o cumprimento da pena no **regime fechado**, único necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Apesar das condenações que recebeu, voltou a delinquir e de forma reiterada, revelando periculosidade e que continua comprometendo a ordem pública com prática de crimes graves. Com tal comportamento deu mostras de não ter assimilado o tempo em que permaneceu preso, sendo necessário dar um paradeiro nesse comportamento para que sinta o peso da aplicação da lei penal, pois parece não ter servido de lição as condenações que já recebeu. Daí a necessidade da aplicação do regime fechado, como também da manutenção da prisão, Como permaneceu preso

encontra.

preventivamente, assim devem continuar, principalmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque além de estar preso e não ter condição financeira, foi beneficiado com a assistência judiciária gratuita (fls. 231).

O veículo apreendido fica liberado para que a autoridade policial tome as providências para o seu destino, por envolver apenas possível irregularidade administrativa e não criminal.

P. R. I. C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA